

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552557 - GO
(2019/0220277-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE JULIAO DE LIMA
AGRAVANTE : ELEZ VIEIRA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADOS : VALDENÍSIA MARQUES SILVA - GO022358
VALDIR ASSIS SILVA - GO030763
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE PALMEIRAS E REGIAO LTDA
ADVOGADO : MARCELES DE ALMEIDA COSTA - GO022834
AGRAVADO : AUGUSTO CEZARIO DE CASTRO
ADVOGADO : HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES -
GO036664

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária e tampouco suscitada em embargos de declaração. Nesta instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

2. A reforma do aresto *a quo*, para reconhecer a nulidade da arrematação, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, o que não foi o caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. **3.1.** Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.557 - GO (2019/0220277-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE JULIAO DE LIMA
AGRAVANTE : ELEZ VIEIRA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADOS : VALDENÍSIA MARQUES SILVA - GO022358
VALDIR ASSIS SILVA - GO030763
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
PALMEIRAS E REGIAO LTDA
ADVOGADO : MARCELES DE ALMEIDA COSTA - GO022834
AGRAVADO : AUGUSTO CEZARIO DE CASTRO
ADVOGADO : HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES - GO036664

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSE JULIAO DE LIMA e OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 448, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL. PRAÇA DO IMÓVEL REALIZADA QUANDO OS AUTOS PRINCIPAIS (AÇÃO DE EXECUÇÃO) ESTAVAM COM A TRAMITAÇÃO SUSPENSAS. COMUNICAÇÃO TARDIA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. BEM IMÓVEL ARREMATADO EM DEMANDA EXECUTÓRIA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em anulação da praça com base nos dispositivos legais invocados pelos apelantes (arts. 266, 527, III e 793, CPC), quando a suspensão do trâmite processo principal foi comunicada tardiamente ao juízo de primeiro grau e após a arrematação do bem imóvel. 2. Verificada a arrematação do imóvel por valor equivalente a mais de 70% do valor da avaliação, inadmissível a imputação de preço vil como querem fazer crer os apelantes. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 457/490, e-STJ), os ora agravantes apontaram, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais:

I) art. 485, § 3º, do CPC/15, ante a possibilidade do magistrado conhecer de ofício matéria de ordem pública que, no caso, é a nulidade absoluta da alienação de imóvel impenhorável.

Superior Tribunal de Justiça

II) art. 833, VIII, do CPC/15, haja vista que o imóvel alienado, por se caracterizar como pequena propriedade rural, é impenhorável, logo, é de rigor o reconhecimento da nulidade da arrematação do bem.

III) arts. 314, 923 e 1.019, I, do CPC/15, defendendo que a arrematação é nula, pois o juízo primevo, devidamente informado da suspensão da execução, prosseguiu com a hasta pública.

IV) art. 891 do CPC/15, sustentando que a arrematação se deu por preço vil, qual seja, 1/3 do valor total do imóvel.

Contrarrazões às fls. 538/547, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 565/587, e-STJ), visando destrancar a insurgência, o qual foi desprovido por este signatário, sob os fundamentos a seguir: a) incidência da Súmula 282/STF à contrariedade aos arts. 485, § 3º e 833, VIII, do CPC/15; b) incidência da Súmula 7/STJ à afronta aos arts. 314, 923 e 1.019, I, do CPC/15; c) incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ à ofensa ao art. 891 do CPC/15.

Na petição de agravo interno (fls. 613/624, e-STJ), a parte sustenta, em suma: 1) é desnecessário o prequestionamento de matéria de ordem pública; 2) não pretende o reexame de provas, mas sim sua reavaliação.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.557 - GO (2019/0220277-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária e tampouco suscitada em embargos de declaração. Nesta instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

2. A reforma do aresto *a quo*, para reconhecer a nulidade da arrematação, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, o que não foi o caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. **3.1.** Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Os insurgentes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 282/STF ao caso, argumentando que as matérias de ordem pública podem ser analisadas estando ou não prequestionadas.

Conforme bem delineado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive para as matérias de ordem pública.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À MAJORAÇÃO DA TAXA. [...]

VII - A matéria relacionada à prescrição não foi prequestionada. Segundo o entendimento desta Corte, o prequestionamento é necessário inclusive para o conhecimento das matérias de ordem pública.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EAg 1378071/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. COPARTICIPAÇÃO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. MOTIVOS DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. Não havendo a devida demonstração dos motivos de reforma do acórdão recorrido, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1477654/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DUPLO EXAME. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO COM BASE EM SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Ademais, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam a imprescindibilidade do prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1025903/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

? A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAgr 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010)

Em sendo assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 282/STF à alegada afronta aos arts. 485, § 3º e 833, inc. VIII, do CPC/15, relacionadas à nulidade da arrematação de bem impenhorável, pois não fora objeto de debate pela instância ordinária, tampouco suscitado em embargos de declaração.

2. A parte defende, ainda, que a arrematação é nula, pois o juízo primevo, devidamente informado da suspensão da execução, prosseguiu com a hasta pública.

A Corte local, ao rejeitar a tese de nulidade da arrematação, entendeu o juízo só fora comunicado acerca do efeito suspensivo conferido em sede de agravo de instrumento **após** a realização da praça, nos seguintes termos (fls. 445/446, e-STJ):

Do compulso dos autos, verifica-se que a arrematação do imóvel aconteceu na data da 16.7.2013 às 9h31 (auto de arrematação de fl. 62), ao passo o efeito suspensivo conferido nos autos do agravo de instrumento só foi comunicado ao juízo às 9h52, do mesmo dia, via fax (fls. 58/60).

Ou seja, por ocasião da comunicação extraoficial, a praça já tinha sido

realizada e o bem arrematado.

De outro turno, o agravo que deu azo à suspensão da 2ª praça foi julgado e parcialmente provido, tão somente, para que se realizasse a atualização da dívida exequenda.

Assim, não há trêmite falar em realização de hasta pública durante a suspensão do processual, comunicada tardiamente ao juízo competente, após a arrematação do bem imóvel.

Por fim, oportuno frisar que a adjudicação e posterior entrega do bem ao arrematante só ocorreu após o julgamento dos pedidos feitos pela defesa dos apelantes no julgamento do agravo interposto.

Nesse diapasão, não se vislumbra no ato de arrematação do imóvel em questão qualquer vício capaz de ensejar a sua invalidação, não havendo, falar-se em anulação da praça com base nos dispositivos legais invocados pelos apelantes (arts. 266; 527, III e 793, CPC), considerando, inclusive, que o edital de praça, enquanto medida destinada a conferir publicidade à hasta pública levada a efeito (visando com isso assegurar o comparecimento do maior número de interessados possível, com vistas a obter a melhor oferta) cumpriu eficazmente a sua finalidade, já que não demonstrado qualquer prejuízo para os apelantes, cuja insurgência, evidencia intuito meramente protelatório.

Nesse contexto, o acolhimento da tese recursal, no sentido de que o juiz de primeiro grau teria sido informado da suspensão da execução **antes** da arrematação, demandaria a análise de elementos fáticos.

Igualmente, seria necessária a revisão do acervo probatório para afastar as conclusões a que chegou a Corte local ao considerar: a) os efeitos do posterior desprovimento do agravo no qual fora determinada a suspensão da hasta pública; e, b) que a adjudicação e entrega do bem ao arrematante só ocorreram após o julgamento de mérito.

Assim, a reforma do aresto *a quo*, para reconhecer a nulidade do ato, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO. RAZÕES DEFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da legalidade da hasta pública foi firmada com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1077674/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

3. Quanto à violação ao art. 891 do CPC/15, os insurgentes alegam que a arrematação se deu por preço vil, qual seja, 1/3 do valor total do imóvel.

O Tribunal de origem consignou que a alienação se deu por valor correspondente à mais de 70% do apurado em laudo de avaliação, não havendo que se falar em preço vil, o qual só será reconhecido caso seja inferior à 50% do valor da avaliação.

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão *a quo*, *in verbis*:

No que pertine à alegação de que o imóvel foi praxeado por preço vil, melhor sorte não socorre os apelantes.

Segundo o estatuto adjetivo civil por ser artigo 891 "Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação." No caso dos autos, tem-se que o valor do imóvel - de acordo com o "LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO" constante no evento 3, arquivo 4, dos autos da ação originária - era de R\$ 220.000,00, em 14.2.2013, sendo que a arrematação, levada a efeito em 16.7.2013, cinco meses após a avaliação judicial, ocorreu pelo valor de R\$ 160.000,00, conforme consta do decisum de primeiro grau (evento 1, arq. 78), ou seja, o equivalente a mais de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, montante amplamente aceito pelo ordenamento jurídico, como sendo razoável em tais hipóteses, não podendo ser considerado preço vil.

Por outro lado, oportuno frisar que os autores não demonstraram qualquer vício no ato que fosse capaz de levar à sua anulação, anotando-se que somente será repetida a avaliação nos casos do artigo 873 do Código de Processo Civil, não ocorrentes na espécie.

De se ressaltar, outrossim, que a arrematação, em segunda praça, poderia dar-se inclusive por valor inferior ao da avaliação, desde que não considerado vil, além do que, conforme ressaltada pelo julgador *a quo*, o bem "fora arrematado por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que, considerando a jurisprudência à época da arrematação e confirmada pelo Novo Código de Processo Civil, não pode ser considerado vil, já que não inferior à metade do valor de avaliação do bem." - (evento 1, arq. 78).

Assim, correto o entendimento consignado em primeira instância, pois e concedente com a orientação da Superior Corte de Justiça:

[...]

Com estas diretrizes, forçoso concluir que os apelantes não lograram êxito em comprovar o prejuízo experimentado com a arrematação do imóvel.

Acerca do tema, o entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM ARREMATADO POR VALOR SUPERIOR À METADE DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA

A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura preço vil quando a arrematação se dá por preço superior a 50% do valor da avaliação. Precedentes: AgInt no AREsp. 871.115/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.6.2018; AgInt no REsp. 1.406.830/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2018

2. Na espécie, o bem foi arrematado por preço equivalente a 60% da avaliação.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1197419/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR A ARREMATACÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Tendo em vista que o bem foi arrematado, na espécie, por valor superior, não há que falar em preço vil.

Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. In casu, o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 68,01% do valor da avaliação oficial, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1318181/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL POR PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem em valor inferior a menos da metade da avaliação. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.461.951/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017; AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 871.115/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito: AgInt no AREsp 1383622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019.

3.1. Ademais, concluir pela vileza do preço da arrematação demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da não ocorrência de preço vil na arrematação, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, inviável na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1026779/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Concluindo a instância de origem que não há prova de que o bem foi arrematado por preço vil, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1403521/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.557 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0220277-7

Número de Origem:

15405448 0154054.48.2014.8.09.0149 1540544820148090149

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JULIAO DE LIMA

AGRAVANTE : ELEZ VIEIRA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS : VALDENÍSIA MARQUES SILVA - GO022358

VALDIR ASSIS SILVA - GO030763

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PALMEIRAS E REGIAO LTDA

ADVOGADO : MARCELES DE ALMEIDA COSTA - GO022834

AGRAVADO : AUGUSTO CEZARIO DE CASTRO

ADVOGADO : HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES - GO036664

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JULIAO DE LIMA

AGRAVANTE : ELEZ VIEIRA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS : VALDENÍSIA MARQUES SILVA - GO022358

VALDIR ASSIS SILVA - GO030763

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PALMEIRAS E REGIAO LTDA

ADVOGADO : MARCELES DE ALMEIDA COSTA - GO022834

AGRAVADO : AUGUSTO CEZARIO DE CASTRO

ADVOGADO : HUGO MENDES DA CUNHA RODRIGUES - GO036664

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020